SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069133 - SP (2026/0022935-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GEREMIAS PARIZZI
ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MALAGUETTA - SP424183
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* UNIRRECORRIBILIDADE. ANTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: bcc7f88f-7fe4-435e-8d56-ecb5013e80a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069133 - SP (2026/0022935-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GEREMIAS PARIZZI
ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MALAGUETTA - SP424183
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* UNIRRECORRIBILIDADE. ANTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G P contra a decisão monocrática assim ementada (fl. 516):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ANTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
> Agravo regimental não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que os embargos de declaração e o agravo regimental não foram manejados simultaneamente, mas de forma sucessiva, de modo a não caracterizar violação do princípio da unirrecorribilidade nem preclusão consumativa.

Aduz que os embargos de declaração possuem natureza meramente integrativa, sem autonomia impugnativa, não interrompem o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil, e que o sistema admite a interposição sucessiva do recurso cabível após o julgamento dos embargos, inclusive com complementação das razões recursais na hipótese de modificação da decisão,

Documento eletrônico VDA59771321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:48
Código de Controle do Documento: 2e4de831-97fc-4ef8-9c03-b23bcde3f1ea

conforme previsto no art. 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil. Defende que essa sistemática busca evitar o trânsito em julgado surpresa.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a defesa ajuizou agravo regimental, em 10/8/2026, contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 496/503). Ocorre que, anteriormente, em 7/8/2026, havia oposto embargos de declaração à mesma decisão (fls. 490/493).

Com efeito, a decisão que aprecia os aclaratórios complementa e integra a decisão embargada, de modo que ambas compõem um único pronunciamento jurisdicional. Nessa perspectiva, a interposição de agravo regimental antes do julgamento dos embargos de declaração revela-se incompatível com o princípio da unirrecorribilidade (AgInt no AREsp n. 794.893/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/8/2017).

Portanto, nos termos da jurisprudência desta Corte*, em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade recursal, é defeso a interposição simultânea de agravo regimental e de embargos de declaração contra o mesmo ato judicial* (AgRg nos EDcl no Ag n. 882.623/PR, Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 3/3/2008).

Em outras palavras, *na hipótese de interposição de dois recursos contra a mesma decisão e pela mesma parte, apenas o primeiro pode ser conhecido, tendo em vista a preclusão consumativa, o que veda a interposição simultânea de mais de um recurso* (AgRg no HC n. 906.380/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 16/8/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59771321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:48
Código de Controle do Documento: 2e4de831-97fc-4ef8-9c03-b23bcde3f1ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.069.133 / SP

Número Registro: 2026/0022935-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003817820228260125 21263952022

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HENRIQUE AUGUSTO MALAGUETTA
ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MALAGUETTA - SP424183
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GEREMIAS PARIZZI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GEREMIAS PARIZZI
ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MALAGUETTA - SP424183
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:25
Código de Controle do Documento: 11d60fad-6ea8-43d9-8acd-1d51701ccc9d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:25
Código de Controle do Documento: 11d60fad-6ea8-43d9-8acd-1d51701ccc9d